

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880.050958/92-56
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1.998
RECURSO Nº : 119.251
RECORRENTE : PEDRO REZENDE DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-716

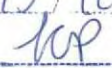
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROC. RACIÓTIPO-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral : Representação Extrajudicial

15/10/98
Em 15/10/98


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.251
RESOLUÇÃO Nº : 303-716
RECORRENTE : PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Havendo requerido a isenção de impostos com base na Lei 7.752/89 na importação de motocicletas especiais para competição de "motocross", foi a Federação Paulista de Motociclismo objeto de ação fiscal, havendo sido verificado pela Receita Federal que a entidade promovera a importação, através da GI 18-89/072554-6 e DI 11.375 (de 23/03/90) de onze (11) motocicletas marca Kawasaki KX 80, modelo 1990, para competição de motocross. Verificou do exame dos livros CAIXA que cada importação fora paga com numerário fornecido pelo piloto; e que: 1 - a Federação não dispunha de recursos próprios para a aquisição das motos; 2 - os recursos foram fornecidos pelo pilotos; 3 - as motos importadas não foram registradas no Ativo Permanente da entidade; 4 - que a entidade transferiu aos respectivos pilotos não só o uso mas ainda a propriedade dos bens importados com isenção, infringindo o art. 13 da Lei 7.752/89. Por entender que a transferência se fizera de forma irregular, sem a prévia autorização da autoridade fiscal competente e sem o prévio pagamento do imposto, foi lavrado auto de infração contra Pedro Resende de Oliveira Mello, cessionário, que na forma do art. 500 do RA e do art. 126 do CTN, responde solidariamente com a entidade importadora. Foi exigido o pagamento de Imposto de Importação, IPI, juros de mora respectivos, juros TRD IPI, multas dos art. 521, II do RA e 364 II do RIPI/82 (Dec. 87.981/82).

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou sua defesa para esclarecer que seus filhos Thiago de Oliveira Mello e Leandro de Oliveira Mello são pilotos de motociclismo devidamente inscritos na Federação Paulista de Motociclismo e participam regularmente dos campeonatos promovidos pela Federação; que a Federação importou motocicletas sem similar nacional; que na qualidade de pilotos que são os seus filhos, ele foi beneficiado com a cessão da motocicletas objeto da cobrança do crédito tributário; entende que tal crédito é improcedente pois dita transferência de propriedade não ocorreu uma vez que a Federação Paulista de Motociclismo continua sendo a proprietária dos bens; que para promover a importação a Federação arrecadou junto aos seus motoclubes e associados, através de patrocinadores e em eventos, as verbas discriminadas no livro Caixa; nega haja pago valor algum para ter a propriedade da motocicleta; por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.251
RESOLUÇÃO Nº : 303-716

consequinte, houve equívoco do autuante que devia ter examinado todos os documentos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“II. - ISENÇÃO - CESSÃO DE USO - mercadorias importadas com isenção subjetiva possibilitada pelo art. 13 da Lei 7.752/89. Ocorrendo a transferência do uso para pessoa que não goze do mesmo tratamento tributário, sujeita-se o infrator ao recolhimento dos impostos, multas e encargos legais.”

Argumenta com apoio no art. 13 da Lei 7.752/89, no art. 137 do RA e seu parágrafo único. Conclui que, “como para efeitos fiscais não importa a que título ou sob que pretexto se transfere o uso de um bem importado com isenção a terceiros, resta caracterizado o inadimplemento da condição isencional, e correto está o lançamento de ofício ...”

No seu recurso dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a interessado reedita suas razões de defesa, sobretudo, que os recursos arrecadados para a compra das motocicletas foram conseguidos pelo empenho dos atletas conforme os recibos arquivados na Federação os quais deveriam ser mais bem examinados pela fiscalização; que os bens jamais foram transferidos para os atletas, tendo sido elaborado contratos com restrições carreadas ao atleta para o uso do bem, assinalando sua responsabilidade ao usar o objeto importado, propriedade da entidade; o texto da lei concede a isenção à pessoa jurídica na importação de bem para uso próprio. Ora, em se tratando de pessoa jurídica, o uso só pode dar-se através das pessoas físicas que a compõem, não sendo possível de outra forma. Como poderia a entidade, no uso das suas prerrogativas, no gozo da permissão legal, dar cumprimento aos seus objetivos a não ser permitindo que seus atletas façam uso do equipamento destinado ao esporte? Diz esperar o provimento do seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.251
RESOLUÇÃO Nº : 303-716

VOTO

A argumentação trazida pelo recorrente merece ser examinada. Realmente, a Federação de Motociclismo, como pessoa jurídica, voltada para o desenvolvimento do esporte, teria mesmo que entregar os equipamentos aos associados para que, como tais, pudessem participar das competições. A entidade mesma, como ser ideal, não haveria de fazê-lo. Por outro lado, o motociclismo é esporte cuja prática há de acontecer em terreno apropriado, onde que ele exista e certamente fora da sede da entidade, onde for determinado para o certame.

A entrega das motocicletas tinha que fazer-se mediante registro em documento apropriado o qual, ao mesmo tempo que confirmasse a propriedade dos bens, igualmente fixasse a responsabilidade dos cessionários esportistas associados pelo bom uso, pela guarda e incolumidade deles, assegurando ademais a devolução ao legítimo proprietário com quem ficariam quando não houvesse competição.

No recurso, como já fizera na impugnação, o interessado faz o histórico do modo como foram arrecadados os recursos para a compra das motocicletas, conforme recibos arquivados na Federação; esclareceu que os bens foram entregues sob contrato com restrições impostas aos atletas para o bom uso. Por fim, o contribuinte faz a si mesmo a pergunta: "Como poderia a entidade, no uso de suas prerrogativas, no gozo da permissão legal, dar cumprimento aos seus objetivos, a não ser permitindo que seus atletas fizessem uso do equipamento destinado ao esporte?"

A meu ver, é de bom alvitre que o contribuinte apresente a documentação que menciona.

Voto para converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa se digne intimar o contribuinte a apresentar: 1 - os comprovantes e recibos relativos aos recursos fornecidos para a aquisição das motocicletas à Federação e os contratos celebrados por ocasião da entrega dos bens aos atletas e qualquer outra documentação que possa comprovar o seu direito à manutenção da isenção; 2 - prova de que os bens estão registrados no Ativo Permanente da Federação; 3 - documentação que comprove que as motocicletas estão licenciadas no competente DETRAN, em nome de quem e a partir de que data.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR